



Disponível Online

Já está disponível a versão digital deste Guia Fiscal Portugal 2024. Consulte e descubra mais no nosso website em www.guiafiscal.pt

#4	#6		
↳ Editorial	↳ Impostos sobre o Rendimento <i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)</i>		
#20	#46		
↳ Impostos sobre o Rendimento <i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)</i>	↳ Impostos sobre o Rendimento <i>Taxas de retenção na fonte de IRS e IRC</i>		
#50	#56	#60	
↳ Benefícios Fiscais	↳ Imposto do Selo	↳ Impostos sobre o Património <i>Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI</i>	
#64	#66	#68	#74
↳ Impostos sobre o Património <i>Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)</i>	↳ Impostos sobre o Património <i>Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)</i>	↳ Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	↳ Taxa Social Única (TSU)
#79	#84		
↳ Coimas por Contra-Ordenações Tributárias <i>Tabela com valores das Coimas</i>	↳ Calendário Fiscal 2024		



"OE de 2024 não traz alterações substanciais ao sistema fiscal vigente, mas introduz algumas medidas que visam promover o investimento e libertar rendimento, a nível das empresas e das pessoas físicas."

Mais um ano passou e mais um **GUIA FISCAL RCA** produzido, no qual sintetizamos o sistema fiscal nacional, refletindo as alterações legislativas previstas no Orçamento do Estado (OE) de 2024. Como habitualmente esta publicação está disponível em versão digital otimizada para dispositivos móveis em www.guiafiscal.pt e pode ser descarregada a partir do nosso site (www.rca.ac).

O OE de 2024 não traz alterações substanciais ao sistema fiscal vigente, mas introduz algumas medidas que visam promover o investimento e libertar rendimento, a nível das empresas e das pessoas físicas.

É reforçado o incentivo fiscal à capitalização das empresas e surge uma taxa reduzida de IRC (12,5%) para start-ups, especialmente aquelas qualificadas como micro ou pequenas empresas. As taxas de tributação autónoma que incidem sobre veículos ligeiros de passageiros ou de mercadorias também sofrem redução. Merecem também destaque a ampliação do limite de isenção de IRS nas gratificações de balanço pagas aos trabalhadores, assim como a redução das taxas de IRS para os escalões mais baixos, enquanto o salário mínimo nacional passa a ser 820 € (acréscimo de 7,9% face ao ano anterior), e o alargamento do IRS Jovem. Por último salienta-se a revogação do regime dos residentes não habituais ao mesmo tempo que surge um novo regime de tributação especial em sede de IRS, vocacionado para atrair pessoas altamente qualificadas, visando o fomento do desenvolvimento da investigação científico-industrial em território nacional.

Relembra-se, a informação expressa no **GUIA FISCAL RCA** tem por base a legislação atual que pode sofrer alterações, pelo que a sua utilização não dispensa a análise e o estudo de cada caso concreto. Assim, a Equipa Fiscal da RCA reitera a sua disponibilidade para apoiar os interessados no estudo e análise de matérias de natureza tributária de forma continuada (regime de avença) ou pontual (estudo de caso e emissão de parecer), verificação do cumprimento de obrigações fiscais (*compliance*), elaboração de dossiês de preços de transferência, realização de *due diligences*, acompanhamento de processos de inspeção fiscal e execução de procedimentos administrativos de contencioso tributário.

Cordialmente, com votos de bom 2024,

Luís Pereira Rosa
Sócio Executivo
31 de Janeiro, 2024

Impostos sobre o Rendimento

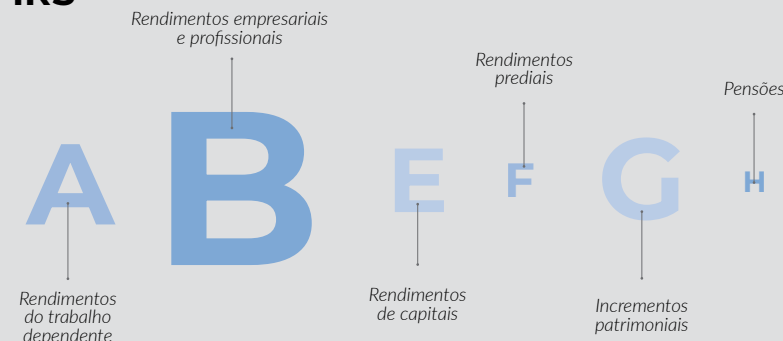
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) - Regime Geral

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) as seguintes pessoas singulares, nos seguintes termos apresentados na tabela abaixo:

Incidência Subjetiva	Incidência Objetiva
Residentes	Tributação da globalidade dos rendimentos obtidos (em Portugal e no estrangeiro)
Não Residentes	Tributação dos rendimentos obtidos em Portugal (de acordo com as categorias de IRS)
Residentes não Habituais	Tributação dos rendimentos das categorias A e B do IRS, (a uma taxa fixa de 20%, para as atividades de "elevado valor acrescentado"). Os rendimentos de fonte estrangeira poderão ser isentos de tributação, sob determinadas circunstâncias

Categorias de IRS



Taxas

As taxas a aplicar em 2024 são as seguintes:

Valor do Rendimento Coletável	Taxas 2024	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.703 EUR	13,25%	13,250%
De mais de 7.703 EUR até 11.623 EUR	18,00%	14,852%
De mais de 11.623 EUR até 16.472 EUR	23,00%	17,251%
De mais de 16.472 EUR até 21.321 EUR	26,00%	19,240%
De mais de 21.321 EUR até 27.146 EUR	32,75%	22,139%
De mais de 27.146 EUR até 39.791 EUR	37,00%	26,862%
De mais de 39.791 EUR até 51.997 EUR	43,50%	30,768%
De mais de 51.997 EUR até 81.199 EUR	45,00%	35,886%
Superior a 81.199 EUR	48,00%	-

*As Regiões Autónomas dos Açores e Madeira beneficiam de taxas reduzidas.

Para apurar a coleta, o quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7.703 EUR, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Taxa Adicional de Solidariedade

Sobre o rendimento coletável auferido superior a 80.000 EUR, incidirá uma taxa adicional de solidariedade de IRS. De forma a apurar esta taxa, o quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda 250.000 EUR, deverá ser dividido em duas partes: uma igual a 170.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 2,5% e outra, igual ao rendimento coletável que exceda 250.000 EUR à qual se aplicará a taxa de 5%.

Tributação de outros Rendimentos

Taxas

Mais-valias de valores mobiliários, instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados, propriedade intelectual ou industrial quando o transmitente não seja o seu titular originário, de cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares e alínea onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias.

28% ⁽¹⁾

Rendimentos prediais decorrentes de arrendamento não habitacional

28% ⁽¹⁾

Rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional

25% ⁽¹⁾

Gratificações auferidas pela prestação, ou em razão da prestação de trabalho, não atribuídas pela entidade patronal

10% ⁽¹⁾

Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por sujeitos passivos residentes ou não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham de contabilidade organizada. Rendimentos de valores mobiliário pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português devidos por entidades que não tenham em Portugal domicílio a que se possa imputar o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros

28% ⁽²⁾

Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a 100.000 EUR

60% ⁽¹⁾

Rendimentos de capitais, incluindo rendimentos de outros valores mobiliários, auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, não sujeitos a retenção na fonte em Portugal

35% ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Taxa especial nos termos do artigo 72º CIRS.

⁽²⁾ Taxa liberatória nos termos do artigo 71º CIRS.

⁽³⁾ A taxa especial poderá ser reduzida em função da duração desses contratos e das respetivas renovações nos termos dos números ao artigo 72º CIRS alterados pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro (Lei Mais Habitação).

Deduções Específicas

Trabalho dependente (Categoria A)

Aos rendimentos brutos do trabalho dependente deduz-se o montante de 4.104 EUR. Caso as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde sejam superiores ao valor acima referido, a dedução será efetuada pelo valor destas. Esta dedução poderá, ainda, ser elevada até 75% de 12 vezes o IAS (509,26 EUR) desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo.

São ainda deduzidos ao rendimento bruto:

- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do Contrato de Trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, com o limite de 1% do rendimento bruto desta categoria, acrescidas em 100%.

Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- 1) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado; ou
- 2) Com base na contabilidade; ou
- 3) Com base no regime dos atos isolados.

1) Regime Simplificado

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual ílquido de rendimentos desta categoria de 200.000 EUR. A determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, às operações com criptoativos, com exceção da referida na alínea d), bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS (“profissionais liberais”);
- c) 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;
- d) 0,95 aos rendimentos provenientes (i) da mineração de criptoativos; (ii) de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico; (iii) aos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; (iv) ao resultado positivo de rendimentos prediais; (v) ao saldo positivo das mais e menos-valias e (vi) aos restantes incrementos patrimoniais;
- e) 0,30 aos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;
- f) 0,10 aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B;
- g) 1,00 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal de que o sujeito passivo seja sócio ou sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação o sujeito passivo detenha

direta ou indiretamente pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direito de voto ou o sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de voto; e

- h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

Para os sujeitos passivos que obtenham rendimentos previstos acima, a dedução aos rendimentos que decorre da aplicação dos coeficientes da alínea b) e c) supramencionados está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos do art.º 31, a diferença positiva entre 15% dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas e o somatório das importâncias estabelecidas no n.º 13 e seguintes do art.º 31 CIRS.

2) Regime de contabilidade organizada

No regime de contabilidade organizada, o rendimento coletável é determinado de acordo com as regras estabelecidas em sede de IRC. Não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento os seguintes encargos:

- Remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B;
- Outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Quando o sujeito passivo afete à sua atividade empresarial e profissional parte do imóvel

destinado à sua habitação, os encargos dedutíveis com ela conexos referente a amortização ou rendas, energia, água e telefone fixo não podem ultrapassar 25% das respetivas despesas devidamente comprovadas.

3) Regime dos atos isolados

Os sujeitos passivos que pratiquem atos isolados estão sempre dispensados de dispor de contabilidade organizada, por referência a esses atos. Quando o rendimento anual ilíquido seja inferior ou igual a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes previstos para o regime simplificado. Quando o rendimento anual ilíquido seja superior a 200.000 EUR, a determinação do rendimento tributável resulta da aplicação das regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Lucros distribuídos (Categoria E)

Apenas 50% dos lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis, quando se opte pelo englobamento, serão considerados para efeitos de tributação no caso de beneficiários residentes e desde que tais rendimentos sejam devidos por pessoas coletivas residentes sujeitas a IRC e dele não isentas ou por sociedades residentes noutro estado membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu e que cumpram os requisitos do artigo 2º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro.

Rendimentos prediais (Categoria F)

Aos rendimentos prediais brutos, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, deduzem-se todos os gastos

efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, incluindo os seguros de renda, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

O IMI e o Imposto do Selo, pagos em determinado ano, apenas são dedutíveis quando respeitem a prédio ou parte de prédio cujo rendimento seja objeto de tributação nesse ano fiscal.

Incrementos patrimoniais (Categoria G)

Sem prejuízo do disposto infra relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Para efeitos de determinação das mais-valias sujeitas a imposto, acresce ao valor de aquisição: (i) os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos e, as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de imóveis, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa da posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens e (ii) as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação e aquisição de partes sociais e de outros valores mobiliários, de direitos da propriedade intelectual e industrial ou de experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, por titular não originário e de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

São excluídas de tributação as mais-valias de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado, mediante reinvestimento do valor de realização nos termos previstos no Código do IRS.

São ainda excluídas de tributação 50% do valor das mais-valias, provenientes da (i) alienação de direitos reais sobre bens imóveis; (ii) alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário, e (iii) cessão onerosa de posição contratual ou outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis.

Adicionalmente, há ainda a exclusão de tributação de 50% do valor do saldo positivo entre mais e menos-valias decorrentes da alienação de partes sociais em micro e pequenas empresas (conforme definidas no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro) não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

Pensões (Categoria H)

Aos rendimentos brutos auferidos a título de pensões de valor anual igual ou inferior a 4.104 EUR, deduz-se até à sua concorrência a totalidade do seu quantitativo por cada titular que as tenha auferido. Ao rendimento bruto da categoria H são ainda deduzidas:

- Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social, até ao limite de 1% do rendimento desta categoria, acrescidas de 100%;
- Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, na parte que exceda 4.104 EUR.

No caso de se verificar o pagamento de importâncias a título de reembolso de capital, no âmbito de rendas temporárias e vitalícias, bem como de prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social, qualificadas como pensões, sempre que o respetivo montante de capital não possa ser discriminado, considera-se que apenas 15% do valor é sujeito a tributação.

Dedução de Perdas

O resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria, relativamente a cada titular de rendimentos, só é dedutível aos seus resultados líquidos positivos da mesma categoria.

Dedução de perdas (Categoria B)

O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado aos 12 anos seguintes àquele a que respeita.

Dedução de perdas (Categoria F)

O resultado líquido negativo apurado em determinado ano na categoria F só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita.

Dedução de perdas (Categoria G)

O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo (i) à alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, (ii) à alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de know-how por titular não originário, (iii) operações relativas a instrumentos financeiros derivados com exceção dos ganhos decorrentes de operações de swap de taxa de juro, (iv) operações relativas a warrants autónomos, (v) operações relativas a determinado tipo de certificados, (vi) cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares e (vii) alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, pode ser reportado para os 5 anos seguintes aos rendimentos da mesma natureza, quando se opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

Dedução de perdas (Regime Simplificado)

Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àqueles em que se iniciar a aplicação do regime, conforme o disposto para a Categoria B.

Deduções à Coleta

O quadro seguinte resume as principais deduções à coleta:

	2024	
	Não Casado	Casado *
Deduções à Coleta de IRS		
Por dependentes e ascendentes		
Dependentes, outros	600,00 EUR	600,00 EUR
1º Dependente, com 3 anos ou menos a 31 de dezembro	726,00 EUR	726,00 EUR
Segundo dependente e seguintes que não ultrapassem 6 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.	900,00 EUR	900,00 EUR
Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	525,00 EUR	525,00 EUR
Apenas um ascendente em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral	635,00 EUR	635,00 EUR
Pessoas portadoras de deficiência		
Sujeito passivo	1.900,00 EUR	3.800,00 EUR ⁽¹⁾
Por dependente portador de deficiência ou por ascendente portador de deficiência (em comunhão de habitação e rendimento inferior ou igual à pensão mínima do regime geral)	1.187,50 EUR	1.187,50 EUR
30% de despesas com educação e reabilitação	Sem Limite	Sem Limite
25% de prémios de seguros de vida e contribuições para associações mutualistas	15% coleta	15% coleta
Despesas de acompanhamento, por sujeito passivo e dependente (com grau de invalidez permanente igual ou superior a 90%)	1.900,00 EUR	1.900,00 EUR
Despesas gerais familiares ⁽²⁾		
Dedução de 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar	Limite global de 250,00 EUR por sujeito passivo	Limite global de 500,00 EUR

	2024	
	Não Casado	Casado *
Deduções à Coleta de IRS		
Dedução de 15% dos seguintes encargos por qualquer membro do agregado familiar:		
Importâncias líquidas de subsídios ou participações oficiais suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para efeitos de h.p. quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do RAU ou do NRAU	600,00 EUR	600,00 EUR
- Se Rendimento coletável ≤ 7.703 EUR:	900,00 EUR	900,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7.703 EUR e < 30.000 EUR:	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾
Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31/12/2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para h.p.p. ou arrendamento devidamente comprovado para h.p. do arrendatário.:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável ≤ 7.703 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7.703 EUR e < 30.000 EUR:	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾
Prestações devidas em contratos celebrados até 31/12/2011 com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, para aquisição de imóveis para h.p.p. ou para arrendamento de h.p., do arrendatário na parte a que respeitem a juros das correspondentes dívidas:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável ≤ 7.703 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7.703 EUR e < 30.000 EUR:	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾
Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31/12/2011 relativas a imóveis para h.p.p., na parte em que não constituam amortização de capital:	296,00 EUR	296,00 EUR
- Se Rendimento coletável ≤ 7.703 EUR:	450,00 EUR	450,00 EUR
- Se Rendimento coletável > 7.703 EUR e < 30.000 EUR:	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾	Limite p/ fórmula específica ⁽⁶⁾

Deduções à Coleta de IRS		2024	
		Não Casado	Casado *
Despesas de saúde ⁽³⁾	Aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou c/ taxa reduzida		
	Aquisição de bens e serviços sujeitos à taxa normal, desde que devidamente justificados por receita médica	15% c/ limite global de 1.000,00 EUR	15% c/ limite global de 1.000,00 EUR
	Prémios de seguro de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde		
Despesas de formação e educação ⁽³⁾	Prestação de Serviços e aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6% por qualquer membro do agregado familiar	30% c/ limite 800,00 EUR	30% c/ limite 800,00 EUR
	Importâncias relativas a arrendamento de imóvel ou parte deste a membros do agregado familiar com idade inferior a 25 anos e que frequentam estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos ministérios, cuja localização se situe a uma distância sup. a 50km da residência permanente do agregado familiar	30% do valor suportado com as rendas, com limite de 400 EUR com limite global das despesas de educação de 1.100,00 EUR	30% do valor suportado com as rendas, com limite de 400 EUR com limite global das despesas de educação de 1.100,00 EUR
Encargos com lares ⁽³⁾	Dedução de 25% do valor suportado a título de encargos com lares isentos ou tributados à taxa reduzida de IVA, relativos aos dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3º grau com rendimentos inferiores à retribuição mínima mensal garantida	403,75 EUR	403,75 EUR
Dedução do IVA suportado ⁽³⁾⁽⁵⁾	Dedução de 15% do IVA suportado, por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem determinadas prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária	250,00 EUR por agregado familiar	250,00 EUR por agregado familiar
	Dedução de 30% do IVA por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços emitidas por entidades enquadradas no âmbito de ensinos desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivo e atividades de ginásio -fitness.		

Deduções à Coleta de IRS		2024	
		Não Casado	Casado *
Pensão de alimentos	Dedução de 20% das importâncias suportadas, por beneficiário	Sem Limite	Sem Limite
Donativos	Dedução de 25% dos donativos a:		
	- Administração Central, Regional ou Local, Fundações (com condições)	Sem Limite	Sem Limite
	- Outras entidades	15% da coleta	15% da coleta
Regime público de capitalização	Dedução de 20% do valor aplicado em contas individuais geridas em regime público de capitalização:		
	- Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00 EUR	400,00 EUR
	- Pessoas com idade superior a 35 anos	350,00 EUR	350,00 EUR
Fundos de poupança - reformae P.P.R. ⁽⁴⁾	Dedução de 20% do valor aplicado:		
	- Pessoas com idade inferior a 35 anos	400,00 EUR	800,00 EUR
	- Pessoas com idade entre os 35 e os 50 anos, inclusive	350,00 EUR	700,00 EUR
	- Pessoas com idade superior a 50 anos	300,00 EUR	600,00 EUR
Retribuição pela prestação de trabalho doméstico	Dedução de 5% do valor suportado membro do agregado familiar a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico	200,00 EUR	200,00 EUR

⁽¹⁾ No pressuposto que os dois sujeitos passivos são portadores de deficiência.

⁽²⁾ Conferem direito à dedução os montantes que constem de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei nº197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria nº 426- B/2012, de 28 de dezembro, enquadrados em todos os setores de atividade, com exceção das despesas relacionadas com saúde e com imóveis.

⁽³⁾ Ver limites às deduções à coleta (Pag. 18).

⁽⁴⁾ Não são dedutíveis os valores aplicados após a data de passagem à reforma.

⁽⁵⁾ Conferem direito à dedução as despesas incorridas com prestações de serviços nos seguintes setores de atividade:

- Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Manutenção e reparação de motociclos, suas peças e acessórios;
- Alojamento, restauração e similares;
- Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
- Atividades veterinárias.

⁽⁶⁾ Para maior detalhe consultar fórmulas incluídas no artigo 78º- E do CIRS.

* Casado com tributação conjunta

Nota: h.p.p = habitação própria e permanente; h.p. = habitação permanente.

Limites às Deduções à Coleta

A soma das deduções previstas relativamente a: (i) despesas de saúde e com seguros de saúde; (ii) despesas de educação e formação; (iii) encargos com imóveis; (iv) importâncias respeitantes a pensões de alimentos; (v) exigência da fatura; (vi) encargos com lares; e (vii) benefícios fiscais, não pode exceder, por agregado familiar e no caso de tributação conjunta (após aplicação do quociente familiar) os seguintes limites:

Escalão de rendimento Coletável ⁽¹⁾	Limite ⁽²⁾
Inferior ou igual a 7.703 EUR	Sem limite
Superior a 7.703 EUR e inferior ou igual a 80.000 EUR	Limite resultante de fórmula específica ⁽³⁾
Superior a 80.000 EUR	1.000 EUR

⁽¹⁾ Após a aplicação do quociente familiar.

⁽²⁾ Num agregado com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

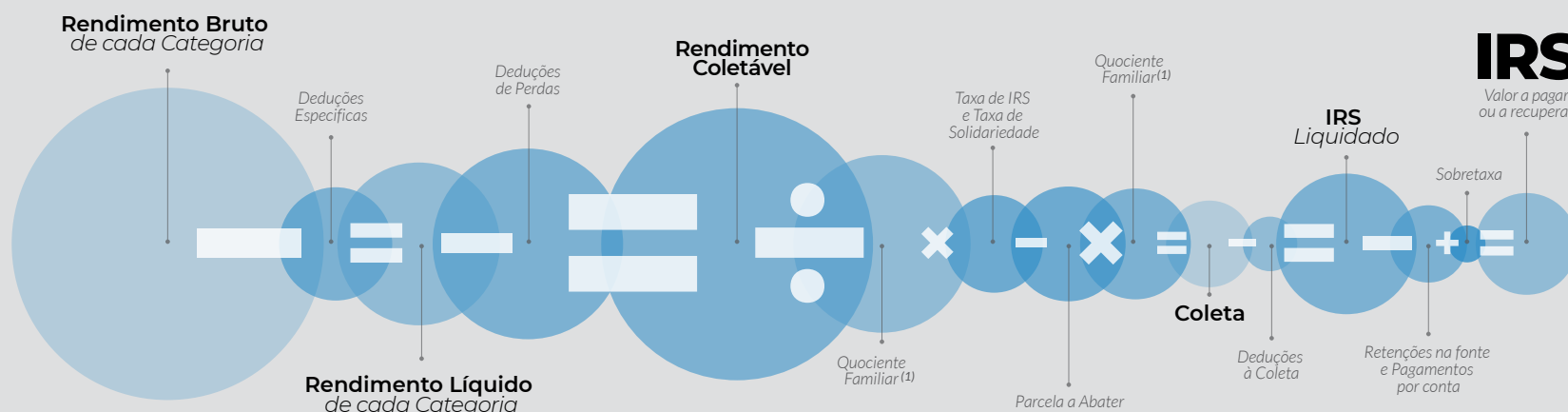
⁽³⁾ Para maior detalhe ver artigo 78º do CIRS.

Opção pelo Englobamento

Verificando-se a opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas deverão incluir-se somente a totalidade dos rendimentos dessa categoria.

Cálculo do IRS

⁽¹⁾ Quociente Familiar: Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, no caso em que haja opção pela tributação conjunta, as taxas aplicáveis correspondem ao rendimento coletável dividido por dois. As taxas aplicadas para efeitos de tributação em sede de IRS aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS.



Impostos sobre o Rendimento

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) - Regime Geral

Sujeição

Estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) as seguintes pessoas coletivas, nos seguintes termos apresentados na tabela abaixo:

Incidência Subjectiva	Incidência Objectiva
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento universal / lucro
Pessoas coletivas, com sede ou direção efetiva em território português, que não exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola	Tributação do rendimento Global (soma dos rendimentos das categorias conforme regras do IRS)
Pessoas coletivas não residentes em território português que exerçam a sua atividade através de estabelecimento estável	Tributação do lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território português
Pessoas coletivas não residentes em território português sem estabelecimento estável	Tributação por retenção na fonte pelos rendimentos auferidos em Portugal

O lucro tributável é apurado a partir do resultado líquido contabilístico e das variações patrimoniais positivas ou negativas, não refletidas naquele resultado, determinado com base na contabilidade organizada com recurso a meios informáticos, e corrigido nos termos do Código do IRC (CIRC).

Não são dedutíveis para efeitos de IRC, entre outros, os seguintes gastos e encargos:

- O IRC e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;
- As despesas não documentadas;
- Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do CIRC, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do CIRC ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;
- As despesas ilícitas;
- As multas, coimas, juros compensatórios e moratórios e encargos com infrações que não tenham origem contratual;
- Os impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente obrigado a suportar;
- As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário;
- As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado excedente aos limites definidos em Portaria;
- Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que não sejam aceites como gasto;
- Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu ativo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- Os encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros que não estejam afetos à exploração do serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, considerados excessivos (taxa de referência Euribor a 12 meses do dia de constituição da dívida acrescida de um spread de 6% para pequenas e médias empresas ou de 1,5% para as demais), salvo no caso de se aplicar o regime de preços de transferência estabelecido no artigo 63.º do CIRC;
- Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

Mais-valias e menos-valias fiscais

- Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;
- A contribuição sobre o setor bancário;
- A contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- As importâncias pagas ou devidas, a residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime de tributação claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, as decorrentes de sinistros ou as resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;
- Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor.

A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de (i) ativos fixos tangíveis, (ii) ativos intangíveis e (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como (iv) ativo não corrente detido para venda, é apenas considerada em 50%, nas situações em que o valor de realização é reinvestido no período de tributação anterior, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte.

A isenção de 50% referida anteriormente, só é aplicável se o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos for reinvestido na aquisição, produção ou construção de (i) ativos fixos tangíveis, de (ii) ativos intangíveis ou em (iii) ativos biológicos que não sejam consumíveis, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais.

Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível.

As mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais e outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, detidas ininterruptamente por um período não inferior a 1 ano, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português desde que, na data da

respetiva transmissão, se mostrem cumpridos designadamente os seguintes requisitos:

- Haja uma percentagem de detenção da participação não inferior a 10%;
- O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime de neutralidade fiscal;
- A sociedade transmitente tem de estar sujeita e não isenta de IRC ou imposto análogo, e a uma taxa de pelo menos 60% da taxa de IRC;
- A sociedade transmitente não seja residente em paraíso fiscal.

O disposto acima não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais, bem como à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente prestações suplementares, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo (com as devidas exceções).

Cálculo das Mais-Valias Fiscais

$$\begin{matrix} \text{Mais-valia} \\ \text{Fiscal} \\ \text{ou} \\ \text{Menos-valia} \\ \text{Fiscal} \end{matrix} = \left\{ \text{VR-ER} \right\} - \left\{ \text{VA-DA-PI} \right\} \times \text{CDM}$$

VR = Valor de realização líquido de encargos, VA = Valor de aquisição, DA = Depreciações e amortizações fiscalmente aceites, PI = Perdas por imparidade, CDM = Coeficiente de desvalorização monetário, ER = Encargos inerentes à realização

Perdas por Imparidade e Provisões

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da mesma entidade que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos anteriores, da dedução prevista no artigo 51.º do crédito por dupla tributação internacional prevista no artigo 91.º - A ou da dedução prevista no artigo 51.º - C.

Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere, das entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime de tributação claramente mais favorável constante da lista aprovada por membro do Governo responsável pela área das finanças.

Consideram-se dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- 1) Em inventários até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele;
- 2) Em dívidas a receber:
 - a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade; e,
 - b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.
- 3) As relacionadas com risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentos aplicáveis pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições

financeiras com sede em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos previstos ao normativo aplicável às empresas do sector bancário; e

- 4) As relacionadas com ativos não correntes, provenientes de causas anormais comprovadas.

Para efeitos da determinação das imparidades em dívidas a receber, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- 1) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE;
- 2) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral; ou
- 3) Os créditos estejam em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento (dentro de determinados limites).

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- 1) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que as entidades tenham prestado aval;
- 2) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- 3) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham direta ou indiretamente, mais de 10% do capital da

Empresa ou sobre membros dos órgãos sociais;

- 4) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital;
- 5) Os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo nas exceções previstas na Lei.

Consideram-se fiscalmente dedutíveis as seguintes provisões:

- I) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso;
- II) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos;
- III) As constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da U.E.; e
- IV) As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

Regime de Isenções

“Participation Exemption”

Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português sujeita e não isenta de IRC (e não abrangido pelo regime de transparência fiscal) coloque à disposição de sociedades noutro Estado Membro da U.E. ou do Espaço Económico Europeu, desde que esta última sociedade verifique cumulativamente os seguintes requisitos:

- Detenha direta ou indiretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros e reservas não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação, acima mencionada, tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, ou a um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa praticada em Portugal;
- Não tenha residência num território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável, em função da localização, da taxa efetiva de tributação, ou do facto de o sujeito passivo ter ou devesse ter conhecimento do destino dos pagamentos, havendo uma presunção desse conhecimento quando existam relações especiais, entre o sujeito passivo e o não residente, mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda aos pagamentos, salvo se o sujeito passivo poder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado.

Imputação de Lucros

Reconhecimento como rendimento tributável os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Os grupos de sociedades que verifiquem determinados requisitos, destacando-se a detenção de uma percentagem mínima de participação, direta ou indireta, nas sociedades dominadas de 75% (desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto), poderão optar pela tributação conjunta das várias sociedades elegíveis, nos termos do RETGS.

O RETGS permite, assim, a consolidação fiscal, mediante a soma dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais das várias sociedades. Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada, a nova sociedade dominante pode optar pela continuação da aplicação do RETGS.

No que diz respeito aos prejuízos fiscais, os apurados antes da aplicação do RETGS somente podem ser deduzidos até ao limite de 65% do lucro tributável da sociedade que os gerou. Quanto aos prejuízos apurados no decorrer da aplicação do RETGS, os mesmos também só podem ser utilizados no próprio RETGS até ao limite de 65% do lucro tributável do grupo, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

O limite à dedução previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC é elevado em 10 pontos percentuais, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Quando seja aplicável o RETGS, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo. Para além da opção pelo RETGS, devem ainda ser comunicadas as alterações e a renúncia ou a cessação da aplicação do regime, cabendo à sociedade dominante a competência para fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Taxas

As taxas genéricas de IRC para o exercício de 2024 são:

Entidades	Taxas
Entidades residentes e não residentes com estabelecimento estável que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	12,5% ⁽¹⁾ / 17% ⁽²⁾
Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	21%
Entidades não residentes e sem estabelecimento estável	25% a 35%
Região Autónoma da Madeira	8,75% ⁽²⁾ / 14,7% ⁽³⁾
Região Autónoma dos Açores	8,75% ⁽²⁾ / 14,7% ⁽³⁾

⁽¹⁾ No caso de entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, é aplicável uma taxa de IRC mais reduzida aos primeiros 50.000 EUR de matéria coletável, sujeita às regras comunitárias para os auxílios mínimos.

⁽²⁾ No caso de PME's ou Small Mid Cap, e de acordo com as regras comunitárias para os auxílios mínimos, é aplicável uma taxa de IRC mais reduzida aos primeiros 50.000 EUR de matéria coletável.

⁽³⁾ Em vigor a partir de 1 janeiro de 2021

Regime Simplificado

Podem beneficiar do regime simplificado (a título optativo) os sujeitos passivos residentes em território português que cumpram os seguintes requisitos:

- Não apresentem um montante anual bruto de rendimentos superior a 200.000 EUR;
- Não tenham um ativo superior a 500.000 EUR;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- Não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, exceto quando sejam SCR ou ICR;
- Adotem o regime de normalização contabilística para as microentidades; e
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
- 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS;
- 0,10 dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 0,30 dos subsídios não destinados à exploração;
- 0,95 dos rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- 1,00 do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito;
- 0,50 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção;
- 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não previstos na alínea anterior. e
- 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem de saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

Os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) são reduzidos em 50% e 25% no primeiro e no segundo período posterior ao início da atividade, respetivamente.

As entidades que optem pela aplicação deste regime estão sujeitas a tributação autónoma apenas relativamente às despesas não documentadas e às despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Derrama Estadual

Sobre o lucro tributável superior a 1.500.000 EUR sujeito e não isento de IRC apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro Tributável	Taxas
De mais de 1.500.000 EUR até 7.500.000 EUR	3%
De mais de 7.500.000 EUR até 35.000.000 EUR	5%
Superior a 35.000.000 EUR	9%

Derrama

Ao IRC devido poderá acrescer ainda Derrama Municipal até ao máximo de 1,50% sobre o lucro tributável.

Prejuízos Fiscais

Os prejuízos fiscais apurados num determinado período de tributação podem ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.

Esta alteração aplica-se à dedução de prejuízos fiscais aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso.

Deste modo, a partir de 2023, deixa de ser aplicável o prazo limite para deduzir os prejuízos fiscais.

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação fica limitada a 65% do respetivo lucro tributável. Este limite é elevado em 10 pontos percentuais, quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Quando ocorrer alteração da titularidade de mais de 50% do capital ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, deixa de ser aplicável a dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável, exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

No entanto, não são consideradas alterações de titularidade:

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou direitos de voto seja detida direta ou indiretamente por uma mesma entidade;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime da neutralidade fiscal;
- Decorrentes de sucessão por morte;
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos; ou
- Quando o trabalhador seja trabalhador ou membro de órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitem os prejuízos.

Limitação à Dedução de Gastos de Financiamento

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- a) 1.000.000 EUR;
- b) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Os gastos de financiamento não deduzidos poderão ser reportados e deduzidos aos lucros tributáveis dos 5 períodos de tributação posteriores, apenas após a consideração fiscal dos gastos financeiros do exercício em causa, observando-se as limitações referidas.

Caso o montante dos gastos de financiamento deduzido seja inferior a 30% do EBITDA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, até ao 5.º período de tributação posterior.

Quando ocorrer alteração da titularidade de mais de 50% do capital ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, deixa de ser aplicável o reporte nos 5 períodos de tributação posteriores e a dedução dos gastos de financiamento na parte não utilizada do limite, salvo se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

O apuramento fiscal do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA) corresponde ao lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis.

Limitação à Dedução de Benefícios Fiscais

O montante da coleta de IRC, líquida do crédito de imposto por dupla tributação internacional e dos benefícios fiscais, não poderá ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais.

Esta limitação abrange todos os benefícios fiscais, com a exclusão:

- i) dos que revistam carácter contratual;
- ii) do SIFIDE II;
- iii) dos aplicáveis às Zonas Francas e dos que operem por redução de taxa;
- iv) dos relativos a criação de emprego e SCR e ICR;
- v) do RFAl;
- vi) da Remuneração Convencional do Capital Social;
- vii) do Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas;
- viii) do regime de incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do EBF;
- ix) da criação líquida de postos de trabalho, previsto no n.º 6 do artigo 41.º-B;
- x) dos donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, ao abrigo do artigo 62.º do EBF.

Tributação Autónoma

São objeto de tributação autónoma em sede de IRC as seguintes naturezas de gasto, exceto se imputáveis a estabelecimentos estáveis situados fora do território português e relativos à atividade exercida por seu intermédio:

Descrição	Taxas ⁽¹⁾
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁵⁾ , motos ou motocicletas – Valor de aquisição < 27.500 EUR	8,5%
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁵⁾ , motos ou motocicletas – Valor de aquisição ≥ 27.500EUR e < 35.000 EUR	25,5%
Viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ⁽⁵⁾ , motos ou motocicletas – Valor de aquisição ≥ 35.000 EUR	32,5%
Despesas de representação	10%
Despesas não documentadas	50% ou 70% ⁽²⁾
Ajudas de custo e deslocações em viatura própria não faturados a clientes	5%
Gastos ou encargos relativos a indemnizações decorrentes da cessação de funções de gestor, administrador ou gerente	35%
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes ⁽⁴⁾	35%
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total e parcial, abrangendo os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição	23%
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território nacional e aí sujeitas a regime fiscal mais favorável	35% ou 55% ⁽³⁾

Tabela de Tributação Autónoma

Redução das Taxas de Tributação Autónoma

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício, exceto no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

⁽²⁾ Esta taxa será de 70%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda se o sujeito passivo auferir rendimentos resultantes do exercício da atividade sujeita ao imposto especial do jogo.

⁽³⁾ Esta taxa será de 55%, se o sujeito passivo for isento (total ou parcialmente) de IRC e não exercer a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⁽⁴⁾ Caso se verifique o incumprimento das condições que permita a exclusão de sujeição à TA de 35%, o montante correspondente à TA que deveria ter sido liquidado é adicionado ao IRC do exercício em que se verifique o incumprimento.

⁽⁵⁾ Abrangidas pela Tabela A do ISV

As viaturas ligeiras de passageiros movidas a Energia Elétrica, Híbridas *Plug-in* e GNV (Gás Natural Veicular) estão sujeitas a uma taxa de tributação autónoma, em função do custo de aquisição das viaturas, conforme apresentado no quadro que se segue abaixo:

Tributação Autónoma ⁽¹⁾	Energia Elétrica ⁽²⁾	Híbridas <i>Plug-in</i> ⁽³⁾	GNV
Custo de aquisição inferior a 27.500 EUR	0,0%	2,5%	2,5%
Custo de aquisição entre 27.500 EUR e 35.000 EUR	0,0%	7,5%	7,5%
Custo de aquisição superior a 35.000 EUR	0,0%	15%	15%

⁽¹⁾ Taxas agravadas em 10% quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais no próprio exercício, exceto no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

⁽²⁾ Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda 62.500 EUR e não se encontrem excluídos de tributação por se tratarem de viaturas afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo ou quando o seu uso seja qualificado como rendimento do trabalho dependente.

⁽³⁾ Aplicável a viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km.

Pagamentos por Conta

As entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto, em 3 pagamentos por conta de igual montante, com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e dia 15 do 12.º mês, em caso de períodos de tributação diferentes do ano civil.

Os pagamentos por conta são calculados com base na coleta relativa ao período de tributação imediatamente anterior, líquida da dedução das retenções na fonte sofridas também no ano anterior.

Pagamentos Adicionais por Conta

São devidos pagamentos adicionais por conta às entidades em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual. O valor dos pagamentos adicionais por conta com vencimentos em julho, setembro e 15 de dezembro, ou no 7.º, 9.º e até ao dia 15 do 12.º mês do período de tributação, em caso de períodos de tributação diferente do ano civil, varia entre 2,5% ou 8,5%, conforme quadro seguinte:

Lucro Tributável	Taxas
De mais de 1.500.000 EUR até 7.500.000 EUR	2,5%
De mais de 7.500.000 EUR até 35.000.000 EUR	4,5%
Superior a 35.000.000 EUR	8,5%

Cálculo dos pagamentos por conta



Prazo de dedução dos Pagamentos Especiais por Conta

A dedução do pagamento especial por conta é efetuada ao montante da coleta apurada no próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao 6.º período de tributação seguinte (aplicando-se o prazo de 4 anos para os PEC's apurados até 2013).

Não obstante, será possível solicitar o reembolso da parte que não foi deduzida desde que preenchidos alguns requisitos e sem a necessidade da realização de inspeção.

Período	Prazo limite
2018	2024
2019	2025
2020	2026
2021	2027

A partir de 1 janeiro de 2022 é extinta a obrigação de efetuar os pagamentos especiais por conta.

Dupla Tributação Internacional

Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional

É dedutível à coleta do IRC o menor valor entre o imposto pago no estrangeiro, tendo em conta a Convenção de Dupla Tributação (CDT) aplicável, e a fração da coleta do IRC correspondente aos rendimentos líquidos obtidos e tributados no estrangeiro.

Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional

A título opcional, poderá o sujeito passivo deduzir à coleta do IRC o imposto pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português ou por entidades por esta detida, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo, quando não seja aplicável o regime de participation exemption, desde que este detenha, por um período de 1 ano, uma participação não inferior a 10% da entidade não residente.

As convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal, de acordo com o modelo da OCDE, apenas deverão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das mesmas, devidamente preenchidos pelo beneficiário do rendimento e acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado, em conformidade com o disposto no artigo 98.º do Código do IRC.

↳ (Consultar tabela da página seguinte)

Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADT) celebrados por Portugal

País	Diploma Legal	Limites Tributários		
		Dividendos	Juros	Royalties
África do Sul	R.A.R. 53/08, 22/09	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Alemanha	Lei 12/82, 3/06	15%	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%
Andorra	R.A.R. 20/17, 14/02	5% ^(r) e 15% ^(b)	10%	5%
Angola	R.A.R. 23/19, 14/02	8% ^(r) e 15% ^(b)	10%	8%
Arábia Saudita	R.A.R. 127/16, 18/07	5% ^(w) e 10% ^(b)	10%	8%
Argélia	R.A.R. 22/06, 23/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	15%	10%
Áustria	D.L. 70/71, 8/03	15%	10%	5% ^(b) e 10% ^(c)
Barbados	R.A.R. 91/14, 12/11 ^(s)	5% ^(v) e 15% ^(b)	10%	5%
Barém	R.A.R. 196/16, 22/09	10% ^(v) e 15% ^(b)	10%	5%
Bélgica	D.L. 619/70, 15/12	15%	15%	10%
Brasil ^(d)	R.A.R. 33/01, 27/04	10% ^(m) e 15% ^(b)	15%	15%
Bulgária	R.A.R. 14/96, 11/04	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Cabo Verde	R.A.R. 63/00, 12/07	10%	10%	10%
Canadá	R.A.R. 81/00, 6/12	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Chile	R.A.R. 28/06, 6/04	10% ^(r) e 15% ^(b)	5% ^(r) e 10% ^(r) e 15% ^(b)	5% ^(r) e 10% ^(r)
China	R.A.R. 28/00, 30/03	10%	10% ^(r)	10%
Chipre	R.A.R. 89/13, 1/07	10%	10%	10%
Colômbia	R.A.R. 46/12, 13/04	10%	10%	10%
Coreia	R.A.R. 25/97, 08/05	10% ^(e) e 15% ^(b)	15%	10%
Costa do Marfim	R.A.R. 192/16, 22/08	10%	10%	5%
Croácia	R.A.R. 3/15, 12/01 ^(s)	5% ^(w) e 10% ^(b)	10%	10%

País	Diploma Legal	Limites Tributários		
		Dividendos	Juros	Royalties
Cuba	R.A.R. 49/01, 13/07	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	5%
Dinamarca	R.A.R. 6/02, 23/02	10%	10%	10%
Emirados A.U.	R.A.R. 47/12, 13/04	5% ^(w) e 15% ^(b)	10%	5%
Eslováquia	R.A.R. 49/04, 13/07	15% ^(b) e 10% ^(m)	10%	10%
Eslovénia	R.A.R. 48/04, 10/07	5% ^(f) e 15% ^(b)	10%	5%
Espanha ^(u)	R.A.R. 6/95, 28/01	10% ^(f) e 15% ^(b)	15%	5%
E.U.A.	R.A.R. 39/95, 12/10	5% ^(e) e 10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Estónia	R.A.R. 47/04, 08/07	10%	10%	10%
Etiópia	R.A.R. 96/14, 13/11 ^(s)	5% ^(v) e 10% ^(b)	10%	5%
França	D.L. 105/71, 26/03	15%	10% ^(h) e 12% ^(b)	5%
Geórgia	R.A.R. 23/15, 05/03 ^(s)	5% ^(v) e 10% ^(b)	10%	5%
Grécia	R.A.R. 25/02, 4/04	15%	15%	10%
Guiné-Bissau	R.A.R. 55/09, 30/07	10%	10% ^(r)	10%
Holanda	R.A.R. 62/00, 12/07	10%	10%	10%
Hong Kong	R.A.R. 49/12, 16/04	5% ^(w) e 10% ^(b)	10% ^(r)	5%
Hungria	R.A.R. 4/99, 28/01	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	10%
Índia	R.A.R. 20/00, 6/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Indonésia	R.A.R. 64/06, 6/12	10%	10%	10%
Irlanda	R.A.R. 29/94, 24/06	15%)	15%	10%
Islândia	R.A.R. 16/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Israel	R.A.R. 02/08, 15/01	5% ^(r) e 10% ^(r) e 15% ^(r)	10%	10%

País	Diploma Legal	Limites Tributários		
		Dividendos	Juros	Royalties
Itália	Lei 10/82, 1/06	15%	15%	12%
Japão	R.A.R. 50/12, 17/4	5% ^(f) e 10% ^(b)	5% ^(f) e 10% ^(b)	5%
Koweit	R.A.R. 44/11, 18/3	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Letónia	R.A.R. 12/03, 28/2	10%	10%	10%
Lituânia	R.A.R. 10/03, 25/2	10%	10%	10%
Luxemburgo	R.A.R. 56/00, 30/06	15%	10% ⁽ⁿ⁾ e 15% ^(b)	10%
Macau	R.A.R. 80-A/99, 16/12	10%	10%	10%
Malta	R.A.R. 11/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Marrocos	R.A.R. 69-A/98, 23/12	10% ^(a) e 15% ^(b)	12%	10%
México	R.A.R. 80/00, 15/12	10%	10%	10%
Moçambique	R.A.R. 36/92, 30/12	10%	10%	10%
Moldova	R.A.R. 106/10, 02/09	5% ^(f) e 10% ^(r)	10%	8%
Montenegro	R.A.R. 50/17, 21/03	5% ^(f) e 10% ^(r)	10%	5% ^(f) e 10% ^(r)
Noruega ^(v)	R.A.R. 44/12, 12/04 ^(v)	5% ^(f) e 15% ^(b)	10%	10%
Panamá	R.A.R. 48/12, 16/04	10% ^(w) e 15% ^(b)	10%	10%
Paquistão	R.A.R. 66/03, 2/08	10% ^(m) e 15% ^(b)	10% ^(a)	10% ^(p)
Perú	R.A.R. 88/13, 27/06	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)	10% ^(f) e 15% ^(b)
Polónia	R.A.R. 57/97, 9/09	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%	10%
Qatar	R.A.R. 51/12, 17/04	5% ^(w) ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Quénia	R.A.R. 88/2020, 23/11	7,5% ^(w) e 10% ^(b)	10%	10%
Reino Unido	D.L. 48497, 24/07/68	10% ^(e) e 15% ^(b)	10%	5%
Rep. Checa	R.A.R. 26/97, 9/05	10% ^(a) e 15% ^(b)	10%	10%
Roménia	R.A.R. 56/99, 10/07	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Rússia	R.A.R. 10/02, 25/02	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
San Marino	R.A.R. 95/2014, 13/11 ^(s)	10% ^(v) e 15% ^(b)	10%	10%

País	Diploma Legal	Limites Tributários		
		Dividendos	Juros	Royalties
S. Tomé e Príncipe	R.A.R. 182/16, 05/08	10% ^(v) e 15% ^(b)	10% ^(r)	10%
Senegal	R.A.R. 92/14, 12/11	5% ^(v) e 10% ^(b)	10%	10%
Singapura	R.A.R. 85/00, 15/12	10%	10%	10%
Suécia ^(aa)	R.A.R. 20/03, 11/03	10%	10% ^(c)	12%
Suíça	D.L. 716/74, 12/12	5% ^(x) e 15% ^(b)	10% ^(r)	5% ^(r)
Sultanato de Oman	R.A.R. 128/16, 18/07	5% ^(f) e 10% ^(f) e 15% ^(f)	10%	8%
Timor Leste	.A.R. 112/12, 9/08 ^(s)	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Tunísia	R.A.R. 33/00, 31/03	15%	15%	10%
Turquia	R.A.R. 13/06, 21/02	5% ^(m) e 15% ^(b)	10% ^(t) e 15% ^(b)	10%
Ucrânia	R.A.R. 15/02, 8/03	10% ^(m) e 15% ^(b)	10%	10%
Uruguai	R.A.R. 77/11, 5/04	5% ^(f) e 10% ^(b)	10%	10%
Venezuela	R.A.R. 68/97, 5/12	10% ^(l) e 15% ^(l)	10%	10% ^(k) e 12% ^(l)
Vietname	R.A.R. 143/16, 27/07	5% ^(f) e 10% ^(f) e 15% ^(f)	10%	10% ^(r) e 7,5% ^(f)

^(a) Quando pagos por entidades bancárias.

^(b) Em todos os outros casos.

^(c) Quando a sociedade controla mais de 50% do capital social.

^(d) Entre 01-01-1972 e 31-12-1999 vigorou uma CDT entre Portugal e o Brasil aprovada pelo DL n.º 244/71, de 2 Junho, e que veio a ser denunciada unilateralmente pelo Brasil. A taxa reduzida para dividendos, juros e royalties era de 15% podendo ainda ser aplicada, no caso de royalties, uma taxa de 10% sempre que se tratasse de obras literárias, científicas ou artísticas, cuja aplicação era regulada pela circular n.º 17/73, de 19/10.

^(e) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2º ano anteriormente ao pagamento dos dividendos detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996. No entanto, nos termos do artigo 28.º ou 29.º das respetivas convenções esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.

^(f) Quando o beneficiário efetivo for uma sociedade que controla 25% ou mais do capital social

^(g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver diretamente 25% ou mais do capital social, a taxa de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999.

- ⁽ⁿ⁾ Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965.
- ^(o) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do artigo.º29, n.º2 alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte às situações cujo facto gerador de imposto surja em ou depois de 01-01-1999.
- ^(p) Até 31-12-1996, conforme previsto no artigo.10º, n.º2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15%, nunca foi, nem será aplicada.
- ^(q) Taxa para assistência técnica.
- ^(r) Taxa para royalties em geral.
- ^(s) Quando o beneficiário efetivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha diretamente pelo menos 25% do Capital Social da sociedade que paga os dividendos..
- ^(t) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado contraente, cuja titularidade dos juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.
- ^(u) Contudo, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos nesse Estado, ao abrigo e se cumpridas as condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º3 do artigo 11.º da CDT com o Paquistão.
- ^(v) Esta taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos", nos termos e com a abrangência prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da CDT com o Paquistão.
- ^(w) Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respetivo beneficiário efetivo é residente se cumprida uma das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º3 ao artigo 11.º da Convenção de Dupla Tributação com a Suécia.
- ^(x) Consultar o artigo respetivo.
- ^(y) Por não estar ainda publicado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que publicita a troca dos instrumentos de ratificação entre os dois Estados Contratantes, esta convenção ainda não entrou em vigor.
- ^(z) Desde que se trate de juros pagos em conexão com um empréstimo realizado por um período superior a dois anos.
- ^(aa) Entre 26-03-1970 e 27-06-1995 vigorou uma CDT entre Portugal e Espanha aprovada pelo DL n.º49.223, de 04 de Setembro de 1969 (Diário do Governo, I.ª série, N.º 207, de 04/09/1969). As taxas reduzidas para dividendos eram de 10% e 15%; para juros de 15%, para royalties de 5%.
- ^(ab) Entre 01-10-1971 e 14.06.2012 vigorou uma CDT entre Portugal e a Noruega aprovada pelo DL n.º504/70, de 27/02 e cuja entrada em vigor se operou por Aviso do MNE, de 15.10.1971. As taxas reduzidas para dividendos eram de 10% e 15%; para juros de 15%; para royalties de 10%.
- ^(ac) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos.
- ^(ad) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos. Anteriormente à entrada em vigor do Protocolo Modificativo (entrou em vigor em 21.10.2013), as taxas para dividendos eram de 10% (ver alínea f) e 15%.
- ^(ae) Se o beneficiário efetivo for uma sociedade (com exceção de uma sociedade de pessoas) que detenha, diretamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga os dividendos.
- ^(af) A CDT entre Portugal e a Suécia deixou de se aplicar a partir de 01.01.2022, por ter sido unilateralmente denunciada.

NOTAS: D.L.: Decreto lei; R.A.R.: Resolução da Assembleia da República; D.P.R. Decreto do Presidente da República.

Lista de Paraísos Fiscais

Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, de acordo com a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro.

Anguilha	Djibouti	Labuán	Ilhas do Pacífico ⁽²⁾	Suazilândia
Antígua e Barbuda	Dominica	Líbano	Ilhas Palau	Ilhas Svalbard ⁽³⁾
Antilhas Holandesas	Emirados Árabes Unidos	Libéria	Panamá ⁽⁵⁾	Ilha de Tokelau
Aruba	Ilhas Falkland ou Malvinas	Liechtenstein	Ilha de Pítcairn	Tonga
Ascensão	Ilhas Fiji	Ilhas Maldivas	Polinésia Francesa	Trinidad e Tobago
Bahamas	Gâmbia	Ilha de Man	Porto Rico	Ilha Tristão da Cunha
Bahrain	Grenada	Ilhas Marianas do Norte	Qatar ⁽⁵⁾	Ilhas Turks e Caicos
Barbados ⁽⁵⁾	Gibraltar ⁽⁴⁾	Ilhas Marshall	Ilhas Salomão	Ilha Tuvalu
Belize	Ilha de Guam	Maurícias	Samoa Americana	Urugai
Ilhas Bermudas ⁽⁴⁾	Guiana	Ilhas Marshall	Samoa Ocidental	República de Vanuatu
Bolívia	Honduras	Mónaco	Ilha de Santa Helena	Ilhas Virgens Britânicas ⁽⁴⁾
Brunei	Hong Kong ⁽⁵⁾	Monserate	Santa Lúcia	Ilhas Virgens dos E.U.A.
Ilhas do Canal ^(1 e 4)	Jamaica	Nauru	São Marino ⁽⁵⁾	República Árabe do Yémen
Ilhas Cayman ⁽⁴⁾	Jordânia	Ilhas Natal	São Cristóvão e Nevis	
Ilhas Cocos o Keeling	Ilha de Queshm	Ilha de Niue	Ilha de São Pedro e Miguelon	
Ilhas Cook	Ilha de Kiribati	Ilha Norfolk	São Vicente e Grenadinas	
Costa Rica	Koweit ⁽⁵⁾	Sultanato de Oman	Seychelles	

⁽¹⁾ Inclui Alderney, Guernsey, Great Stark, Herm, Little Sark, Brechou, Jethou, Jersey e Lihou.

⁽²⁾ Restantes Ilhas do Pacífico não compreendidas nos restantes números.

⁽³⁾ Arquipélago Spitsbergen e ilha Bjornoya.

⁽⁴⁾ As Autoridades Portuguesas assinaram diversos Acordos sobre a Troca de Informações em Matéria Fiscal que poderão levar a excluir desta lista as jurisdições de Antígua e Barbuda, Belize, Ilhas Bermudas, Dominica, Ilhas Caimão, Gibraltar, Libéria e Ilhas Virgens Britânicas.

⁽⁵⁾ Jurisdição com a qual as Autoridades portuguesas assinaram uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT). As CDTs com Barbados, Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Panamá, Koweit e Qatar já se encontram em vigor.

Taxas de Retenção na Fonte

Estão sujeitos a retenção de IRS ou IRC, a entregar até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram efetuadas, os seguintes rendimentos apresentados na tabela abaixo:

Rendimentos	IRS		IRC		Resid. em país com CDT
	Residente	Não Residente	Residente	Não Residente	
Trabalho dependente	Tabelas (*)	25% (a)	-	-	(f)
Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários	Tabelas (*)	25% (a)	21,5%	25% (a)	(g)
Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo prestações de serviços)	11,5%/25%	25% (a) (e)	dispensa (c)	25% (a) (e)	(h)
Comissões de intermediação	25%	25% (a)	dispensa (c)	25% (a)	(h)
Royalties e direitos de autor de titular originário	16,5%	25% (a)	25%	25% (a)	(i)
Juros de depósitos	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Resgate de seguros de vida	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(k)(p)
Rendimentos de títulos de dívida	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)
Lucros distribuídos e rendimentos equiparáveis	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(k)(p)
Operações de reporte, cessão de créditos, contas de títulos com garantia de preço e operações similares, bem como ganhos decorrentes de operações de swap cambiais a prazo.	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(l)(p)
Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade e juros devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.	28% (b)	28% (a)	25%	25% (a)	(j)

Rendimentos	IRS		IRC		Resid. em país com CDT
	Residente	Não Residente	Residente	Não Residente	
Outros rendimentos de capitais	16,5%	28% (a)	25%	25% (a)	(l)(p)
Rendas de prédios	25% 28% (b)	25% 28% (b)	25%	25%	(l)
Mais-valias	28%	28%	-	-	(m)
Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais, danos emergentes não comprovados e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência (q).	16,5%	25%	-	-	(n)
Pensões	Tabelas (*)	25% (a) (d)	-	-	(o)
Rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados.	35% (a)	35% (a)	35%	35% (a)	-
Aluguer de equipamentos ou assistência técnica.	16,5%	25% (a)	dispensa (c)	25% (a)	(i)

(*) Tabelas publicadas anualmente.

(a) Retenção na fonte a título definitivo, rendimentos não englobáveis.

(b) Rendimentos englobáveis por opção do contribuinte (o englobamento de um tipo de rendimento sujeito a taxa liberatória implica o englobamento dos restantes).

(c) De obtidos por entidades sujeitas a IRC, embora dele isentas.

(d) Pensões deduzidas por valores referidos no art.º 53 do Código do IRS.

(e) A sujeição a Imposto depende, nalguns casos, do local onde é prestado o serviço.

^(f) Regra geral, os rendimentos somente poderão ser tributados em Portugal caso o trabalho seja aqui prestado e se o trabalhador permanecer em Portugal por mais de 183 dias - no ano ou num período de 12 meses, dependendo da CDT - ou se o custo for suportado por uma entidade patronal em Portugal ou um estabelecimento estável / uma instalação fixa aqui situados. Os rendimentos dos tripulantes dos navios ou aeronaves exploradas por entidades cuja direção efetiva se encontre em Portugal, dos artistas e desportistas que aqui atuem, bem como os rendimentos derivados da prestação de serviços públicos para o Estado Português, estão sujeitos a imposto.

^(g) Regra geral, estes rendimentos serão tributados em Portugal se aqui se situar a direção efetiva da entidade que atribui tais rendimentos. Nalguns casos, estes rendimentos estão sujeitos às regras previstas em (f) supra.

^(h) Regra geral, estes rendimentos apenas são sujeitos a tributação em Portugal caso sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa aqui situados. Contudo, no caso de rendimentos auferidos por artistas e desportistas que atuem em Portugal, nessa qualidade, os mesmos serão sempre sujeitos a imposto. Os lucros de atividades de transporte internacionais, aéreos ou marítimos, beneficiam de uma isenção de IRC, ainda que se verifique a existência de um estabelecimento estável.

⁽ⁱ⁾ ^(j) ^(k) Rendimentos sujeitos a tributação em Portugal.

^(l) As mais-valias associadas a imóveis serão sempre tributadas em Portugal. As restantes mais-valias poderão também ser tributadas.

^(m) Regra geral, estes rendimentos não são tributáveis em Portugal.

⁽ⁿ⁾ Regra geral, as pensões não serão tributadas em Portugal. Contudo, as pensões pagas relativas a serviços públicos anteriormente prestados serão, em princípio, sujeitas a imposto.

^(o) Alguns dos rendimentos poderão não qualificar como juros, royalties ou dividendos, pelo que em princípio, não serão sujeitos a tributação em Portugal.

^(p) Encontram-se excluídas de IRS as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais fixadas por decisão judicial ou arbitral se resultantes de acordos homologados judicialmente.

^(q) Dispensa, de retenção na fonte para rendimentos obtidos por residentes em resultado de atividades no estrangeiro, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

^(r) Retenção na fonte é feita a 25%, mas a título final, em sede de tributação autónoma, a taxa é de 28%.

^(s) A taxa de tributação autónoma é de 25% caso se tratem de imóveis para fins habitacionais ou de 28% caso se tratem de imóveis para fins não habitacionais.

Ajudas de Custo

Ajudas de custo e subsídio de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterou os limites de isenção de ajudas de custo, para:

	Cargo	Valor
Portugal	Cargos de Direção	69,19 EUR
	Outros Colaboradores	62,75 EUR
Estrangeiro	Cargos de Direção	167,07 EUR
	Outros Colaboradores	148,91 EUR

A Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterou os limites de isenção de subsídios de transporte nas deslocações efetuadas em automóvel próprio, para:

Limite da Isenção	Valor
Em automóvel próprio	0,40 EUR
Em veículo de serviço público	0,12 EUR
Em veículo de aluguer - 1 funcionário	0,38 EUR
Em veículo de aluguer - 2 funcionários	0,16 EUR
Em veículo de aluguer - 3 ou + funcionários	0,12 EUR

Benefícios Fiscais

Seguidamente descrevem-se, sumariamente, alguns dos principais benefícios fiscais em sede de IRC.

Mecenato

Os sujeitos passivos de IRC que concedam donativos a determinadas entidades públicas ou privadas que prossigam a sua atividade nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva ou educacional, poderão beneficiar de uma majoração entre 20% e 50% do respetivo custo, para efeitos de determinação do respetivo lucro tributável.

SIFIDE II

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Os sujeitos passivos de IRC, residentes que exerçam, a título principal, atividades de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, e os não residentes com estabelecimento estável em Portugal podem deduzir à coleta, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas elegíveis com atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 2014 a 2025, numa dupla percentagem:

- Taxa base de 32,5% das despesas realizadas;
- Taxa incremental de 50% do acréscimo de despesas realizadas, relativamente à média dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 EUR.

As despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para atividades de I&D, são consideradas em 120% do seu quantitativo.

As despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos são consideradas em 120 %, mediante o cumprimento de determinados formalismos.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, poderão ser deduzidas até ao décimo segundo período seguinte.

RFAI

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

A Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, estabelece a suspensão da contagem do referido prazo nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

As entidades interessadas em usufruir do SIFIDE II devem submeter as candidaturas até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício a que a candidatura respeite.

As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais aceitam submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza.

Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam atividades elegíveis podem deduzir à coleta, e até à concorrência de 50% da mesma, o valor das importâncias despendidas com investimentos elegíveis realizados em regiões elegíveis para apoio no âmbito dos incentivos com finalidade regional. Quando a referida dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta no exercício em que foram realizados os investimentos, poderão ser deduzidas até ao décimo exercício seguinte. A Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, estabelece a suspensão da contagem do referido prazo nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Os investimentos devem proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento. Os sujeitos passivos deverão ainda reunir certas condições cumulativas.

A dedução à coleta do IRC será efetuada mediante a aplicação:

- De uma taxa de 25% do investimento relevante, para montantes até 15.000.000 EUR;
- De uma taxa de 10% do investimento relevante, para montantes superiores a 15.000.000 EUR.

Há ainda lugar aos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção ou redução de imposto municipal sobre imóveis, por um período até dez anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante;
- b) Isenção ou redução de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante;
- c) Isenção de imposto do selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante.

CINM

Centro Internacional de Negócios da Madeira

Os bens objeto do investimento devem ser mantidos na empresa e na região durante um período mínimo de 3 anos no caso de micro, pequenas e médias empresas, 5 anos para os restantes casos, ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos respetivos bens.

Os benefícios fiscais concedidos devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, em vigor na região na qual o investimento seja efetuado, nos termos do Código Fiscal do Investimento.

As entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (limitadas ao exercício de algumas atividades económicas) a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024 são tributadas em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa reduzida de 5%, mediante a aplicação de plafonds máximos à matéria coletável nos seguintes termos:

- a) 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- b) 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- c) 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- d) 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- e) 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- f) 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

ICE

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE)

O ICE prevê uma dedução ao lucro tributável do montante correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais (2 p.p., no caso de micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização - Small Mid Cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Para efeitos da dedução acima mencionada, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

Apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

Tal dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- a) 4.000.000 EUR
- b) 30% do EBITDA

A parte que exceda o limite previsto na alínea b) é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites acima referidos.

A dedução prevista neste regime é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite supramencionado.

Para mais detalhe sobre os aumentos de capitais próprios elegíveis, não elegíveis e aumentos líquidos de capitais elegíveis, recomendamos a leitura do artigo 43.º-D do EBF.

Este regime, aplica-se exclusivamente aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, determinadas condições tipificadas na lei.

IFVS

Incentivo Fiscal à Valorização Salarial

Os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são majorados em 50% ao lucro tributável, sendo o limite de encargos majoráveis de 4 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), por trabalhador.

Esta majoração não se aplica:

- Aos trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- Aos trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5%.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que, face ao exercício anterior, tenham registado um aumento do seu leque salarial.

Imposto do Selo

Sujeição

O Imposto do Selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens, que ocorram no território nacional e não estejam sujeitas a IVA.

Incidência ⁽²⁾	Taxas
Aquisição onerosa ou doação do direito de propriedade sobre bens imóveis	0,8%
Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião, a acrescer à verba acima (se aplicável) sobre o valor	10%
Arrendamento ou subarrendamento (s/ o valor da renda correspondente a um mês)	10%
Cheques passados em território nacional, por unidade	0,05 EUR
Garantias das obrigações, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados e que sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida sobre o valor:	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Prémios e apostas de jogo	25% ou 35%
Jogos sociais do Estado:	
- Incluídos no preço de venda da aposta	4,5%
- Sobre a parcela do prémio que exceder 5.000 EUR	20%
Títulos de crédito (letras, livranças e outros)	0,5%
Trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola- sobre o valor	5%
Apólices de seguros, sobre o prémio	De 3% a 9%
Criptoativos – Comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos – sobre o valor cobrado	4%

Incidência ⁽²⁾	Taxas
Utilização do crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria, incluindo a prorrogação do prazo- sobre o valor: ⁽¹⁾	
- Por prazo até 1 ano	0,04%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	0,5%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	0,6%
Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo seja determinável sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,04%
Utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009, incluindo a prorrogação do prazo- sobre o valor:	
- Por prazo até 1 ano	0,141%
- Prazo igual ou superior a 1 ano	1,76%
- Prazo igual ou superior a 5 anos	1,76%
- Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo seja determinável sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,141%
Operações financeiras por ou com intermediação de instituições de crédito ou sociedades financeiras- sobre o valor:	
Juros	4%
Prémios e juros por letras	4%
Comissões por garantias prestadas	3%
Outras comissões por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamentos baseados em cartões	4%

⁽¹⁾ Isentos de imposto do selo no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

⁽²⁾ Beneficiam de isenção de imposto do selo relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações ocorridas entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2024: a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável; b) Prorrogação do prazo; c) A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

Exclusões e Isenções

⁽¹⁾ Esta isenção não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

⁽²⁾ Existe relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

- Operações sujeitas a IVA e dele não isentas;
- Estado, regiões autónomas, autarquias locais e as suas associações e federações de direito público e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, que não tenham carácter empresarial, as instituições de segurança social, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua encargo destas entidades;⁽¹⁾
- Transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da Tabela Geral de que são beneficiários o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes;
- Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal;
- Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo vida;
- As garantias inerentes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou através de entidade por esta indicada ou sancionada no exercício de poder legal ou regulamentar, ou ainda por entidade gestora de mercados organizados registados na CMVM, que tenham por objeto, direta ou indiretamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;
- Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e, bem assim, a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco, bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objeto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados Membros da U.E. ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, com exceção das domiciliadas em territórios com regime fiscal privilegiado, a definir por portaria do Ministro das Finanças (regra aplicável à concessão de crédito, no âmbito da atividade exercida pelas instituições e entidades referidas);
- As garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública direta, e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito;

- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10 % do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo⁽²⁾;
- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada (desde que, neste caso, seja mantido durante aquele período);
- Os mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591º do Código Civil;
- Os juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;
- O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;
- O crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta;
- Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimento ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- O jogo do bingo e os jogos organizados por instituições de solidariedade social, pessoas coletivas legalmente equiparadas ou pessoas coletivas de utilidade pública que desempenhem única e, exclusiva ou predominantemente, fins de caridade, de assistência ou de beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades;
- As aquisições onerosas ou a título gratuito de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados direta ou indiretamente à realização dos seus fins estatutários;
- Aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal;
- Aquisição de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante; e
- A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social.

Impostos sobre o Património

Imposto Municipal sobre Imóveis - (IMI)

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis rústicos e urbanos, situados em território português. Este imposto é devido pelo proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita.

O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de IRS e de IRC, constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. O valor patrimonial tributário é determinado por avaliação, tendo por base o tipo de prédio.

Taxas

As taxas a aplicar sobre o respetivo valor patrimonial são as seguintes:

Descrição	Taxas
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos	0,3% a 0,45% ⁽¹⁾
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

⁽¹⁾ Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local podem determinar que a taxa máxima de IMI seja de 0,5%, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

As taxas previstas para os prédios urbanos são elevadas para o triplo nos casos em que os mesmos se encontrem devolutos há mais de um ano, ou de prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade.

Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos a um agravamento das taxas previstas para os prédios urbanos para o sêxtuplo, acrescida em mais 10% em cada ano subsequente, tendo como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa máxima prevista

Os municípios podem fixar uma redução da taxa de IMI a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar atendendo ao número de dependentes que compõe o agregado familiar (dedução fixa de 20 EUR para 1 dependente, de 40 EUR para 2 dependente ou de 70 EUR para 3 ou mais dependentes).

Em relação aos prédios ou partes de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta de IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta de IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

- 75 EUR; ou
- 1/3 da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

Prazo de Pagamento

O IMI deve ser pago:

- Em 1 prestação, no mês de maio, se o montante for igual ou inferior a 100 EUR;
- Em 2 prestações, nos meses de maio e novembro, se o montante for superior a 100 EUR e igual ou inferior a 500 EUR.
- Em 3 prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, se o montante for superior a 500 EUR.

Isenções

O CIMI e o EBF determinam algumas isenções de IMI, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Estão isentos de IMI, por um período de 3 anos, os prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda os 125.000 EUR e cujo sujeito passivo ou agregado familiar, para efeitos de IRS, no ano anterior, não tenha rendimento coletável superior a 153.300 EUR:

- Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados a habitação própria e permanente, desde que afetos a esse fim no prazo de seis meses a contar da aquisição, construção ou ampliação e com pedido apresentado nos 60 dias subsequentes àquele prazo;
- Prédios urbanos construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos, quando se trate de primeira transmissão, e desde que cumpridas as condições supra referidas, na parte destinada a arrendamento para habitação, devendo o pedido ser apresentado no prazo de 60 dias.

Prédios de reduzido valor patrimonial

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos, destinados a habitação própria e permanente (i.e. domicílio fiscal) do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual de 14 IAS e o valor patrimonial tributário global dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual de 14 IAS.

Redução de Taxa

Reabilitação urbana

Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídas há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, e que preenchem cumulativamente os requisitos referidos no artigo 45.º do EBF, podem beneficiar de isenção temporária de IMI.

Produção de energia a partir de fontes renováveis

Beneficiam de uma redução de 50% da taxa de IMI os prédios urbanos exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias ou, dependendo do caso, de declaração emitida pelas entidades gestoras dos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Eficiência energética

Para os prédios urbanos com eficiência energética poderá ser fixado uma redução de até 25% da taxa de IMI, mediante deliberação da assembleia municipal dos municípios, durante um período de cinco anos.

Tal benefício deverá ser reconhecido pelo chefe do serviço de finanças onde se situe o prédio urbano, mediante requerimento a apresentar dentro do prazo de 60 dias.

Impostos sobre o Património

Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis - (AIMI)

São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

O AIMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular, sendo excluídos do mesmo os prédios urbanos classificados como comerciais, industriais ou para serviços e outros, conforme disposto no Código do IMI.

O valor tributável deste imposto corresponde à soma dos valores patrimoniais tributários, reportados a 1 de janeiro do ano a que respeita o AIMI, dos prédios que constam nas matrizes prediais na titularidade do sujeito passivo.

A este valor tributável são deduzidas as seguintes importâncias:

- a) 600.000 EUR, quando o sujeito passivo é uma pessoa singular;
- b) 600.000 EUR, quando o sujeito passivo é uma herança indivisa.

Taxas

As taxas aplicadas aos sujeitos passivos, após deduções previstas, são as seguintes:

Sujeito passivo	Taxas
Pessoas singulares ⁽¹⁾ e heranças indivisas	0,7%
Pessoas coletivas ⁽²⁾	0,4%
Prédios detidos por entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado	7,5%

⁽¹⁾ Ao valor tributável superior a 1.000.000 EUR e igual ou inferior a 2 000 000 EUR, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção pela tributação conjunta, é aplicada a taxa marginal de 1%. Quando superior a 2 000 000 EUR, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção pela tributação conjunta, é aplicada a taxa marginal de 1,5%.

⁽²⁾ O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1.000.000 EUR e seja igual ou inferior a 2 000 000 EUR, e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda 2 000 000 EUR.

O AIMI é liquidado pela AT em junho de cada ano, efetuando-se o seu pagamento no mês de setembro.

Impostos sobre o Património

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - (IMT)

O IMT é um imposto municipal incidente sobre as transmissões onerosas de bens imóveis situados em território português. Regra geral, o IMT incide sobre o valor do ato ou contrato ou sobre o valor patrimonial tributário do imóvel, determinado de acordo com o estabelecido no CIMI, consoante o que seja mais elevado.

Taxas

Transmissão de:	Taxas
Prédios rústicos	5%
Prédios urbanos não destinados exclusivamente à habitação e outras aquisições onerosas	6,5%
Prédios (rústicos ou urbanos), ou outras aquisições, cujo adquirente seja entidade domiciliadas em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável ou seja uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças.	10%

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, as taxas de IMT são as seguintes:

Valor de incidência do IMT	Taxa Marginal	Taxa Média
Até 101.917 EUR	0%	0%
De mais de 101.917 EUR até 139.412 EUR	2%	0,5379%
De mais de 139.412 EUR até 190.086 EUR	5%	1,7274%
De mais de 190.086 EUR até 316.772 EUR	7%	3,8361%
De mais de 316.772 EUR até 633.453 EUR	8%	-
De mais de 633.453 EUR até 1.102.920 EUR	6% (taxa única)	
Superior a 1.102.920 EUR	7,5% (taxa única)	

Nas transmissões de prédios ou fração autónoma de prédio urbano, situado no continente e destinado exclusivamente a habitação, não enquadráveis na tabela supra, as taxas de IMT são as seguintes:

Valor de incidência do IMT	Taxa Marginal	Taxa Média
Até 101.917 EUR	1%	1%
De mais de 101.917 EUR até 139.412 EUR	2%	1,2689%
De mais de 139.412 EUR até 190.086 EUR	5%	2,2636%
De mais de 190.086 EUR até 316.772 EUR	7%	4,1578%
De mais de 316.772 EUR até 607.528 EUR	8%	-
De mais de 607.528 EUR até 1.102.920 EUR	6% (taxa única)	
Superior a 1.102.920 EUR	7,5% (taxa única)	

Isenções

O CIMT e o EBF estatuem algumas isenções de IMT, das quais se destacam:

Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente

Está isenta de IMT a aquisição de prédios urbanos ou de fração autónoma de prédios urbanos destinada exclusivamente à habitação própria e permanente, em que o valor que serviria de base à liquidação não seja superior a 101.917 EUR. Deixa de se beneficiar da referida isenção, bem como das taxas reduzidas, se ao imóvel vier a ser dado um destino diferente, no prazo de 6 anos a contar da aquisição, salvo no caso de venda, ou se o imóvel não for afeto à habitação própria e permanente no prazo de 6 meses a contar da data da aquisição.

Prédios para revenda

É isenta de IMT a aquisição de prédios para revenda.

Reabilitação urbana

Estão isentos de IMT os prédios urbanos ou frações autónomas concluídas há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana e que preencham cumulativamente os requisitos referidos no n.º1 do artigo 45.º do EBF.

Opção de compra

É isenta de IMT a aquisição por compra a favor do locatário, no exercício do direito de opção de compra previsto no regime jurídico do contrato de locação financeira.

Zona de Intervenção Florestal

Ficam isentas de IMT as aquisições de prédios ou parte de prédios rústicos de áreas florestais abrangidas por Zona de Intervenção Florestal.

Ficam igualmente abrangidos por esta isenção os prédios contíguos, caso estejam abrangidos por uma Zona de Intervenção Florestal, durante um período de três anos. Passado esse período, a isenção deixa de ser aplicável caso os prédios não sejam mais abrangidos por Zona de Intervenção Florestal.

Exploração florestal

Estão isentas de IMT as aquisições de prédios ou partes de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, elaborado de acordo com o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

(IVA)

Sujeição a IVA

Estão sujeitos a IVA:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- As importações de bens;
- As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Valor Tributável

O valor tributável sobre o qual incide o IVA é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

O valor tributável inclui os impostos, direitos ou taxas e outras imposições, bem como as despesas acessórias.

Do valor tributável são excluídos os juros de mora, os descontos, abatimentos e bónus concedidos, bem como as quantias respeitantes a embalagens que não tenham sido efetivamente transacionadas.

As operações efetuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, estão sujeitas a regras especiais de determinação do valor tributável o qual por norma diz respeito ao valor normal do bem ou do serviço a prestar.

Taxas de Imposto

Região	Taxas		
	Reduzida	Intermédia	Normal
Continente	6%	13%	23%
Madeira	5%	12%	22%
Açores	4%	9%	16%

Listas de Bens sujeitos a Taxas

A Lista I (IVA à taxa reduzida)

Inclui, entre outros, bens alimentares básicos, produtos farmacêuticos, livros, revistas e jornais, gasóleo, equipamento de combate a incêndios, transporte de passageiros, alojamento hoteleiro, locação de áreas reservadas a parques de campismo, empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de custos controlados, bem como para as autarquias locais e associações ou corporações de bombeiros, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e as exposições, as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º. Adicionalmente são ainda incluídos a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 47/2004.

A Lista II (IVA à taxa intermédia)

Inclui essencialmente produtos alimentares transformados, águas de nascente, minerais e outras.

Regras de Localização

Bens

São sujeitas a IVA em Portugal as transmissões de bens que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

Serviços

I. Regra geral

São sujeitas a IVA em Portugal as prestações de serviços efetuadas a:

- Um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português (regra "B2B – sede do adquirente");
- Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados (regra "B2C – sede do prestador").

Isenções Completas

As isenções completas, (com direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais;
- Transmissões intracomunitárias de bens;
- Transmissões de bens que se destinem a ser colocados em entrepostos aduaneiros e fiscais;
- As transmissões de bens a título gratuito afetos à distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco, efetuadas a determinadas entidades.

Isenções Incompletas

As isenções nas operações internas (isenções incompletas, sem direito à dedução) respeitam designadamente (e entre outras) a:

- Prestações de serviços médicos, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
- Prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estritamente conexas que não decorram de acordos com o Estado efetuados por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensário e similares que não sejam pessoas coletivas de direito público;
- Prestações de serviços relacionadas com o ensino, efetuadas por estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins idênticos pelos ministérios competentes;
- Operações de natureza bancária e financeira, incluindo as de seguro e resseguro;
- Operações imobiliárias, nomeadamente o arrendamento e transmissão de imóveis.

Renúncia à Isenção

Mediante observância de algumas condições, será possível renunciar à isenção de IVA prevista para as transmissões e locações de bens imóveis, mediante o cumprimento de várias obrigações.

Direito à Dedução

Apenas confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas, legalmente emitidas, bem como em recibos de pagamento do IVA que fazem parte das declarações de importação e em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Auto Liquidação

No entanto, as seguintes despesas (entre outras), ainda que destinadas a uma atividade tributável, não conferem direito à dedução do IVA nele contido:

- Despesas com alojamento;
- Despesas com alimentação e bebidas;
- Despesas de receção, incluindo eventos desportivos e espetáculos;
- Despesas com transportes de pessoas;
- Despesas com o aluguer de viaturas;
- Despesas com gasolina, exceto veículos pesados de passageiros, veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car e máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados; e
- Despesas com viaturas ligeiras de passageiros.

Às seguintes operações internas é aplicável o regime da autoliquidação de IVA, i.e., é o adquirente do bem ou do serviço quem deve liquidar o imposto:

- Operações relacionadas com desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (detalhadas no anexo E ao Código do IVA);
- Serviços de construção civil;
- Transmissões de bens imóveis em relação aos quais tenha havido opção pela tributação.

Auto Faturação

A autofaturação é permitida se existir um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos e este provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.

O documento deve conter a menção “autofaturação”.

Reembolso do IVA

Prazo geral de reembolso de IVA: até ao final do segundo mês seguinte ao da apresentação do pedido de reembolso.

Em condições definidas por despacho normativo, existe a possibilidade de inclusão no regime de reembolso mensal (reembolso no prazo de 30 dias).

As autoridades fiscais podem exigir a apresentação de garantia bancária quando o reembolso exceder 30.000 EUR.

Regime de IVA de Caixa

O regime de IVA de caixa possibilita às empresas entregarem o IVA ao Estado somente após boa cobrança das faturas emitidas aos clientes.

Este regime é opcional para os sujeitos passivos de IVA e desde que estes cumpram os seguintes requisitos:

- Volume de negócios do ano civil anterior igual ou inferior a 500.000 EUR;
- Não beneficiem de isenção de IVA ou estejam enquadrados no regime dos pequenos retalhistas;
- Estejam registados para efeitos de IVA há pelo menos 12 meses; e
- Tenham a sua situação tributária regularizada;

Taxa Social Única

(TSU)

Obrigações Declarativas

O regime de comunicação de admissão de trabalhadores tem um prazo de:

- 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- 24 horas seguintes ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho – em contratos de muito curta duração ou de prestação de trabalho por turnos.

Quanto ao regime de comunicação de cessação, suspensão e alteração do contrato de trabalho, a segurança social considera a obrigação cumprida quando o sistema conhecer oficialmente a situação.

Estão sujeitos a TSU os seguintes rendimentos:

Base de Incidência	Novo Regime
Valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.	Sujeito, na parte que excede em dinheiro, 6,00 EUR/dia, em títulos de refeição o valor situa-se em 9,60 EUR/dia.
Os valores atribuídos a título de despesas de representação.	Sujeito, na componente efetivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
Gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços de trabalhadores, bem como as que revistam caráter de regularidade.	Sujeito, quando considerado como elemento integrante da remuneração.

Base de Incidência	Novo Regime
Importâncias atribuídas a títulos de ajudas de custo.	Sujeito, na parte que excede o limite legal ⁽¹⁾ .
Abonos para falhas.	Sujeito, na parte que exceda 5% da remuneração mensal fixa do colaborador ⁽¹⁾ .
Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora.	Regras específicas deixando de se remeter para as regras do Código do IRS (sujeição se houver contrato escrito).
Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestação de desemprego.	Sujeito, apenas em algumas situações em que o trabalhador tenha direito a prestação de desemprego.
As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade empregadora.	Sujeito, na parte que exceda o limite legal ⁽¹⁾ .
Despesas de transporte.	Sujeito, quando não disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando não exceda o valor do passe social, equivalente ao transporte público.

⁽¹⁾ Pode ser acrescida até 50% sobre os limites definidos para efeitos de IRS desde que previsto em Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho.

Salienta-se que foi substancialmente alargado o âmbito de sujeição de rendimentos à segurança social, designadamente porque estão sujeitos a TSU todas as prestações regulares, em dinheiro ou em espécie, atribuídas direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Relativamente ao conceito de regularidade, considera-se que uma prestação reveste caráter regular quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que possa contar com o seu recebimento, e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a 5 anos.

Taxas Contributivas

Descrição	Empresa	Trabalhador	Global
Trabalhadores em geral e administradores e gerentes das pessoas coletivas	23,75%	11%	34,75%
Membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas exceto quando desempenhem funções de gerência ou de administração	20,3%	9,3%	29,6%
Trabalhadores ao domicílio	20,3%	9,3%	29,6%
Praticantes desportivos profissionais	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores em regime de muito curta duração	26,1%	-	26,1%
Trabalhadores em pré-reforma, cujo acordo estabelece:			
- A suspensão da prestação de trabalho	18,3%	8,6%	26,9%
- A redução da prestação do trabalho	Mantém taxa fixada no momento da pré-reforma		
Trabalhadores ativos com 65 anos de idade e 40 de serviço	17,3%	8%	25,3%
Trabalhadores pensionistas por invalidez em atividade	19,3%	8,9%	28,2%
Trabalhadores pensionistas por velhice em atividade	16,4%	7,5%	23,9%
Trabalhadores de atividades agrícolas	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores da pesca local e costeira	21%	8%	29%
Trabalhadores das Instituições Particulares de Solidariedade Social	22,3%	11%	33,3%
Trabalhadores de Outras entidades sem fins lucrativos	22,3%	11%	33,3%

Descrição	Empresa	Trabalhador	Global
Trabalhadores da administração pública em relação jurídica de emprego:			
- Com vínculo de contrato	23,75%	11%	34,75%
- Com vínculo de nomeação	18,6%	11%	29,6%
Trabalhadores de serviço doméstico:			
- Com proteção de desemprego	22,3%	11%	33,3%
- Sem proteção no desemprego	18,9%	9,4%	28,3%
Trabalhadores portadores de deficiência com capacidades de trabalho inferior a 80%	11,9%	11%	22,9%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte)	19,7%	8,6%	28,3%
Membros de igrejas, associações e confissões religiosas (com proteção na invalidez e velhice)	16,2%	7,6%	23,8%
Jovens em férias escolares	26,1%	-	26,1%
Trabalhadores da PT Comunicações S.A. oriundos dos CTT	7,8%	-	7,8%
Trabalhadores bancários anteriormente abrangidos pela Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários:			
- Das entidades com fins lucrativos	23,6%	3%	26,6%
- Das entidades sem fins lucrativos	22,4%	3%	25,4%

Enquadramento Contributivo de Trabalhadores Independentes ⁽¹⁾

Esquema de proteção	Trabalhadores Independentes: - Taxa geral - 21,4% - Taxa específica 25,2% para empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitadas e respetivos cônjuges. Taxa específica de 34,75% para membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou administração.
Obrigação declarativa	Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação declarativa, são obrigados a declarar trimestralmente em abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores: - o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens; - O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.
Obrigação contributiva	Mensalmente, entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita
Determinação do rendimento relevante	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 70% nas prestações de serviço; e 20% na produção e vendas. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.
Base de incidência	Trabalhadores sem contabilidade organizada: 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes. Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00 EUR, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor. Trabalhadores abrangidos pelo regime de contabilidade organizada: a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS
Entidades contratantes	- 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80%. - 7% nas restantes situações.
Regime de acumulação: <i>Trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma entidade empregadora ou para entidades empregadoras do mesmo agrupamento empresarial.</i>	Tributação do rendimento total ilíquido pelas regras de trabalho dependente. A taxa aplicável ao trabalho independente é a mesma que for aplicável ao contrato de trabalho por conta de outrem.

⁽¹⁾ As pessoas coletivas em atividade empresarial, independentemente da sua natureza e finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiam de mais de 50 % do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contraentes. Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, concorrendo o total dos serviços para o apuramento do limite dos 50%. A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS.

Coimas por Contraordenações Tributárias

Contra-ordenações tributárias	Coima ⁽¹⁾
Falta de entrega das declarações de início, alterações ou cessação de atividade (IRC/IVA)	600 EUR a 7.500 EUR
Falta ou atraso na apresentação de declarações no âmbito do RETGS - Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades	1.000 EUR a 22.500 EUR
Falta ou atraso na entrega de declarações que visem determinar, avaliar e comprovar a matéria coletável (e.g. Modelo 22 de IRC e declarações periódicas de IVA)	300 EUR a 3.750 EUR
Falta, atraso, omissões e inexatidões na entrega da declaração relativa à transferência de fundos para países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável	6.000 EUR a 165.000 EUR
Falta, atraso, omissões e inexatidões na entrega da declaração relativa ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito ou por outros meios de pagamento eletrónico	6.000 EUR a 165.000 EUR
Falta ou atraso na entrega da prestação tributária (e.g. IVA, retenções na fonte, PPC, PAC, PEC, Imposto do Selo, IMT)	30% a 100% do imposto devido
Falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência dentro do prazo estabelecido	1.000 EUR a 10.000 EUR, acrescida de 5% por cada dia de atraso

Contra-ordenações tributárias	Coima ⁽¹⁾
Falta de apresentação, no prazo fixado pela AT, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país (Country by Country Report) relativa às entidades de um grupo multinacional	1.000 EUR a 10.000 EUR, acrescida de 5% por cada dia de atraso
Omissões ou inexatidões relativamente a informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes nos termos do Decreto-lei n.º 61/2013, de 10 de maio	500 EUR a 11.250 EUR
Incumprimento dos procedimentos de diligência, registo e conservação de documentos, previstos no Decreto-lei n.º 61/2013, de 10 de maio	500 EUR a 11.250 EUR
Atraso na apresentação de certificados de residência (Diretivas e Convenções para evitar a Dupla Tributação)	750 EUR a 3.750 EUR
Omissões ou inexatidões nos documentos fiscalmente relevantes com imposto em falta (e.g. apresentação de declarações de substituição)	750 EUR a 22.500 EUR
Omissões ou inexatidões nos documentos fiscalmente relevantes sem imposto em falta (e.g. apresentação de declarações de substituição)	187,50 EUR a 5.625 EUR
Omissões ou inexatidões relativamente a atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa urgentes	750 EUR a 22.500 EUR
Omissões ou inexatidões relativamente a atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa não urgentes	187,50 EUR a 5.625 EUR
Falta do modelo de exportação de ficheiros (SAF-T PT)	450 EUR a 22.500 EUR
Não organização da contabilidade de acordo com as regras de normalização contabilística	1.000 EUR a 10.000 EUR
Atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos	500 EUR a 5.000 EUR
A produção de ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto	500 EUR a 5.000 EUR
Falta ou atraso na emissão de recibos ou faturas	300 EUR a 3.750 EUR
Não exigência da passagem ou emissão de faturas ou recibos	150 EUR a 2.000 EUR
Não conservação de faturas ou recibos pelo período obrigatório	150 EUR a 2.000 EUR

Contra-ordenações tributárias	Coima ⁽¹⁾
A falta ou atraso na comunicação dos elementos das faturas ou inventários	400 EUR a 10.000 EUR
Criação, cedência ou transação de programas informáticos concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte	7.500 EUR a 37.500 EUR
Falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados	3.000 EUR a 18.750 EUR
Transação ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos	3.000 EUR a 18.750 EUR
Falta de conta bancária de constituição obrigatória	540 EUR a 27.000 EUR
Falta de realização de movimentos através de conta bancária nos termos legalmente previstos	360 EUR a 4.500 EUR
Realização de pagamentos através de meios diferentes dos legalmente previstos	360 EUR a 4.500 EUR
Falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo legal das declarações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 7 do artigo 69.º do Código do IRC	1.000 EUR a 22.500 EUR
Falta de designação de representante e designação que omita a aceitação expressa pelo representante	150 EUR a 7.500 EUR
Falta de indicação pelo representante do não residente do gestor de bens e direitos	150 EUR a 3.750 EUR

⁽¹⁾ Os limites supra referidos são os aplicados às pessoas coletivas.

Como limites gerais abstratos estabelecem-se: (i) mínimo de 50 EUR, exceto em caso de redução da coima, que é de 25 EUR; e (ii) máximo de 45.000 EUR (negligência) ou 165.000 EUR (dolo). No caso de pessoas singulares, estes limites reduzem-se para metade. A antecipação do pagamento de coimas e o seu pagamento voluntário podem dar lugar à redução ou eliminação dos montantes a pagar.

Prazos de Caducidade e Prescrição

Os prazos de caducidade e fixação do direito à liquidação são os seguintes:

- Geral - 4 anos, embora nalguns casos possa ser reduzido para 3 anos, ou sujeito a alargamento;
- Imposto do Selo nas transações gratuitas ou na aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, IMT e algumas situações em sede de IMI - 8 anos;
- Factos tributários conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária não o sejam - 12 anos;
- Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS, na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários - 12 anos.

Os prazos de prescrição são os seguintes:

- Geral - 8 anos;
- Segurança social e coimas por contraordenações - 5 anos.

Os prazos de caducidade e de prescrição contam-se, no caso de impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário ou, no caso de impostos de obrigação única, a partir da data em que se verificou o facto tributário.

No IVA e retenções na fonte a título definitivo, o prazo conta-se a partir do início do ano civil seguinte à exigibilidade do imposto ou ao facto tributário.

Caso, tenha sido efetuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

Mediante a ocorrência de determinadas situações, os prazos de caducidade ou de prescrição podem ser interrompidos ou suspensos.

	Declaração mensal		Declaração trimestral		Comunicação dos elementos das faturas	Comunicação dos elementos de transporte	Comunicação de inventários	Declaração trimestral referente a prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e de serviços via eletrónica		Declaração de remunerações relativa ao mês anterior	Pagamentos das contribuições relativas ao mês anterior	Comunicação da admissão de novos trabalhadores	DMIS e pagamento relativo ao mês anterior	Comunicação de rendimentos: pagos e retenção efetuadas a taxas libertatórias, referentes a 2023 (Declaração modelo 37)		Declaração de rendimentos pagos e retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quizações, referentes a 2023, exceto trabalho dependente (Dec. Mod. 10)		Declaração Mensal de Remunerações (DMR)	
	IVA	IVA	IVA	IVA				IVA	IVA					TSU	TSU	TSU	Imp. Selo		IRS
Jan	22 ⁽³⁾		22	22	8			31 ⁽⁵⁾	20	10	22		22					10	
Fev	20 ⁽³⁾	20 ⁽³⁾	20		5	Comunicação prévia ou até o 5.º dia útil seguinte, consoante a via de comunicação utilizada	28		12	20			20	29	12	12			
Mar	20 ⁽³⁾		20		5					11	20			20					11
Abr	22 ⁽³⁾		22	22	5			20	10	22				22					10
Mai	20 ⁽³⁾	20 ⁽³⁾	20		6					10	20			20					10
Jun	20 ⁽³⁾		20		5			20	11	20				20					11
Jul	22 ⁽³⁾		22	22	5					10	20			22					10
Ago			31 ⁽²⁾		31 ⁽²⁾					26	31 ⁽²⁾			31 ⁽²⁾					31 ⁽²⁾
Set	20 ^(3,4)	20 ⁽⁴⁾	20		5					10	20			20					10
Out	21 ⁽³⁾		21	21	7			20	10	21				21					10
Nov	20 ⁽³⁾	20 ⁽³⁾	20		5					11	20			20					11
Dez	20 ⁽³⁾		20		5					10	20			20					10

Nos 15 dias anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho

⁽¹⁾ As datas indicadas resultam da legislação fiscal, estas podem ser ajustadas em função da interpretação legal das regras de contagem de prazos.
⁽²⁾ As obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, conforme nova redação do n.º 1 do artigo 57.º - A da LGT.
⁽³⁾ Pagamento do IVA mensal e trimestral até ao dia 25 do mês a que respeita.

	Pagamentos das importâncias retidas na fonte		Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou com redução de taxa, pagos em 2023 (Modelo 31)		Pagamentos por conta		Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes em 2023 (Modelo 30)		Pagamento adicional por conta		Entrega do Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável		Prazo limite para organização de dossier de preços de transferência		Declaração financeira e fiscal por país (Modelo 34)		Elaboração de dossier fiscal e Entrega da IES		Pagamento do imposto Único de circulação		Pagamento referente ao ano anterior		Pagamento do imposto		Comunicação da criação ou aplicação em planos de opção/subscrição/atribuição/outros, de valores mobiliários em benefício de colaboradores ou membros de órgãos sociais (Dec. Mod. 17)	Comunicação pelas entidades emittentes de valores mobiliários (Dec. Mod. 34)	Comunicação de esquemas e atuações relativos ao mês anterior	
	IRS +IRC	IRS +IRC	IRC	IRS +IRC	IRC	IRC	IRC	IRC	IRC	IRC	IRC	IRC	IRC+IRS IVA	IUC	IMI	AIMI	Planos de Ações	Emissão de valores Mobiliários	Planeamento Fiscal									
Jan	22			31																								
Fev	20			29																								
Mar	20																											
Abr	22			1/30																								
Mai	20			31			31														31							
Jun	20																											
Jul	22	31	31	1/31	31			15		15															1	31		
Ago	31 ⁽²⁾																											
Set	20		30	2/30	30																2	30						
Out	21			31																								
Nov	20																											
Dez	20		16	2/31	16																2							

Até ao último dia do mês da matrícula

20 dias subsequentes ao termo do mês a que respeitam

⁽⁴⁾ A declaração periódica de IVA relativamente ao mês de junho e 2.º trimestre é enviada até 20 de setembro e o respetivo pagamento do IVA é prolongado até 25 de setembro.
⁽⁵⁾ Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

WWW.RCA.AC

LISBOA

AV.ª DUQUE D'ÁVILA, 185, 5.º
1050-082 LISBOA
PORTUGAL

T. +351 217 520 250
E. RCA.GERAL@RCA.AC

PORTO

AV.ª DA BOAVISTA, 1167, 4.º, SALA 4.4
4100-130 PORTO
PORTUGAL

T. +351 217 520 250
E. RCA.GERAL@RCA.AC

LUANDA

VIA PRÉMIO DUBAI, CONDOMÍNIO BALUMUKA
EDIFÍCIO MUIBOMA, SALA 101
TALATONA - LUANDA SUL
ANGOLA

T. +244 938 775 919
E. RCA.ANGOLA@RCA.AC

CABO VERDE

ACHADA DE SANTO ANTÓNIO
P.O. BOX 486 - PRAIA
CABO VERDE

T. +238 261 51 87
E. RCA.CABOVERDE@RCA.AC